



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 3 de dezembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.911

Recurso nº 36.448 - IRPF - EX: de 1970

Recorrente AMADOR ALBERTO FREDERICO FRAGA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADOR ALBERTO FREDERICO FRAGA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 3 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

- 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0816/801.403/72

RECURSO N.º: 36.448

ACÓRDÃO N.º: 101-72.911

RECORRENTE: AMADOR ALBERTO FREDERICO FRAGA

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência tributária é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma AUTO POSTO RODAMA LTDA., da qual o contribuinte era sócio quotista com a participação de 33% no capital, quando teve desclassificada a escrita, tendo sido incluído na cédula "F", o reflexo do lucro arbitrado na pessoa jurídica.

2. Manifestando sua discordância com a exigência, com guarda do prazo legal, o autuado apresentou a impugnação de fls. 12/17, a qual deixou de ser acolhida pela autoridade recorrida, conforme decisório de fls. 22/23.

3. Cientificado da decisão singular e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 26/31, lendo-se nos itens 18 a 20, in verbis:

"Assim, se no processo principal este E.1º Conselho de Contribuintes já decidiu de modo inapelável e irrecorrível que improcede a ação fiscal movida contra a pessoa jurídica - Auto Posto Rodama Ltda. - haverá de ser igualmente improcedente a ação fiscal decorrente movida contra o sócio da empresa - Amador Fraga - nestes autos."

Se este E. 1º Conselho de Contribuintes já decidiu de modo inapelável e irrecurível que improcede o arbitramento de lucros na pessoa jurídica, evidentemente não haverá lucros a serem tributados na pessoa física do sócio da empresa.

Acredita o Recorrente que se a própria autoridade "a quo" tivesse tido conhecimento do Acórdão nº 67.741, proferido no Processo nº 803.975/70 - Recurso nº 73.491, nem sequer teria indeferido a reclamação interposta oportunamente pelo ora Recorrente, nem teria havido a necessidade de provocar o presente pronunciamento deste E. 1º Conselho de Contribuintes, visto que a matéria já foi cabalmente por ele decidido anteriormente, no processo principal deste procedimento."

4. Apreciando o Recurso nº 73.491, apresentado pelo AUTO POSTO RODAMA LTDA., esta Câmara, em sessão de 23/05/75, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, tornando insubsistente a desclassificação de escrita de que decorre a presente exigência fiscal, como faz certo o Acórdão nº 67.741, juntado aos autos.

 É o relatório.

V O T O

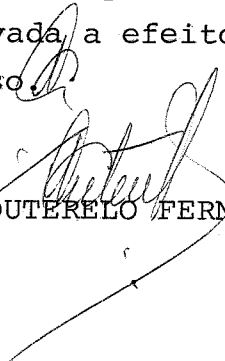
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma AUTO POSTO RODAMA LTDA..

2. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

3. Deste modo, tendo sido considerada insubsistente a desclassificação de escrita da pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nestes autos; pelo que voto pelo provimento do recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR